

Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro

Ao
Ilmo. Sr.
Rodrigo de Souza Alves
Sócio Administrador
RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

Ref.: Tomada de Preços nº 01/2019

Objeto: Contratação de empresa produtora e veiculadora de programas audiovisuais, que promova a captação audiovisual, produção e transmissão televisiva dos programas da “TV CÂMARA”, divulgadores das Sessões e dos trabalhos realizados pelo Poder Legislativo de Nova Friburgo/RJ.

Em resposta a impugnação apresentada por Vossa Senhoria, representante legal da empresa citada, protocolada no dia 07/02/2019 nesta Casa Legislativa, venho informar que:

A Câmara Municipal de Nova Friburgo tem o direito e o dever de aperfeiçoar seus processos de compras e contratações a cada ano. Portanto, é perfeitamente possível que o Edital de 2019 seja diferente dos Editais dos anos anteriores, para um mesmo objeto.

O objeto desta contratação inclui a transmissão televisiva dos programas gravados e produzidos pela contratada. Portanto, nada mais certo do que se exigir, na fase de habilitação, que as empresas participantes comprovem a sua capacidade de prestar os serviços a serem contratados.

Exigir, na fase de habilitação, que a empresa participante comprove possuir capacidade técnica para prestar o serviço de transmissão é algo adequado.

Mantendo-se a obrigação da empresa apresentar comprovação de possuir canal após o julgamento das propostas e declaração do vencedor, apesar de não ser algo ilegal, restou absolutamente claro a existência do risco da frustração do certame ou, ao menos, sua morosidade para ser finalizado. Imagine se a empresa declarada vencedora da disputa não apresenta contrato para viabilizar a sua transmissão. Com isso, somente após ser declarada vencedora é que vai ser constatado que não possui capacidade técnica para execução do contrato, quando tal situação deveria ser avaliada na fase de habilitação.

A não apresentação ou o atraso na apresentação de comprovação de cessão de uso do canal local, no momento da assinatura do contrato com a Câmara, traria grande prejuízo ao erário, pela necessidade de reiniciar todo o processo e pelo adiamento da execução do objeto.

A exigência da posse do contrato de cessão de uso de canal local é imprescindível para a execução do objeto desta licitação, sendo, portanto, parte essencial da comprovação da aptidão para o desempenho da atividade, conforme Art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93. Como uma empresa poderá se habilitar para prestar serviço de transmissão de tv sem possuir canal para tanto? Assim, tal correção em relação aos exercícios anteriores, foi exatamente para adequar a situação, trazendo menos risco para o Poder Público.




Câmara Municipal de Nova Friburgo

Estado do Rio de Janeiro

Não há que se falar em direcionamento ou favorecimento de empresas locais, visto que qualquer empresa, sediada em qualquer localidade, está livre para firmar contrato com os canais de televisão locais.

Por consequência, esta Comissão Permanente de Licitações decide pelo não acolhimento da impugnação em tela, mantendo-se os termos do Edital da Tomada de Preços nº001/2019, conforme sua publicação de 24/01/2019.

Nova Friburgo, 08 de fevereiro de 2019


Silvia Zveiter de Albuquerque Rocha

Presidente da Comissão